



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OCARA**

Trav. Antônio José Correia, 134, Centro - 62755-000 Ocara-CE - Fone/Fax: (085) 3322-1149

**PROCESSO Nº : 186-37.2012.8.06.0203/0
EXECUÇÃO PENAL**

A: [REDACTED]

ALVARÁ DE SOLTURA

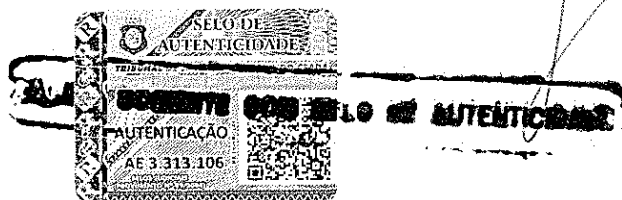
O MM. LUCAS MEDEIROS DE LIMA, Juiz de Direito-Respondendo por esta Comarca de Ocara, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao Senhor Agente Prisional, ou quem suas atribuições estiver exercendo, que, em cumprimento deste **ALVARÁ DE SOLTURA**, o qual vai devidamente assinado, ponha imediatamente em liberdade o [REDACTED] brasileiro, nascido em 29.09.1987, filho de [REDACTED] **ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS, na Cidade de São Paulo-Capital. SE POR OUTRO MOTIVO O MESMO NÃO ESTIVER PRESO.**

FUNDAMENTO DA LIBERDADE: “[...] Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 191 e assim determino o RELAXAMENTO da prisão [REDACTED] com fundamento no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. Expeça-se, com urgência, o conducente Alvará de Soltura, devendo o requerente ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. [...]. Segue cópia de sentença em anexo.

CUMpra-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade, sede da Comarca Ocara, Estado do Ceará, aos 25 de setembro de 2018. Eu, _____, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

LUCAS MEDEIROS DE LIMA
Juiz de Direito-Respondendo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Travessa Antônio José Correia, 134, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3222-1004, Ocara-CE - E-mail: ocaraj@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: **0000186-37.2012.8.06.0203**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Roubo**
Réu: **[REDACTED]**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de [REDACTED], devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

2. Sustenta-se que o custodiado encontra-se desde o dia 29 de outubro de 2015 preso unicamente por força de mandado de prisão expedido por esta comarca.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a juntada de certidão de liquidação da pena e também que fosse oficiado ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiro para que apresentasse certidão sobre o comportamento carcerário do requerente.

4. É o que importa Relatar.

II. MÉRITO.

5. Dispõe o art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal que *a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*. Assim, a despeito dos requerimentos do *parquet* entendo que seja necessária a imediata análise da legalidade da prisão do [REDACTED].

6. Consta que o requerente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal à reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

7. O reeducando após ser beneficiado com saída temporária deixou de retornar ao cárcere findo o prazo da benesse (fls. 50), por essa razão foi determinada a sua recaptura (fls. 53).

8. Em dia designado para audiência de justificação, concedeu-se a progressão para o regime aberto (fls. 98).

9. Certificou-se, contudo, que também às condições para este regime não se submeteu o preso (fls. 105).

10. Houve regressão para o semiaberto (fls. 117).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Travessa Antônio José Correia, 134, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3222-1004, Ocara-CE - E-mail: ocara@tjce.jus.br



11. O reeducando não compareceu à audiência admonitória, gerando a sucessiva regressão, desta feita para o regime fechado (fls. 124).

12. Consta, certidão que já na época desta última regressão, restava ao apenado o cumprimento de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena (certidão fls. 123).

13. Verifico, por conseguinte que constam ofícios de que o reeducando se encontrava na Cadeia Pública de Ocara no dia 23/06/2011, sem atestar, contudo, a data em que retornou à constrição (fls. 133), mas que de lá fugiu no dia 19/08/2011 (fls. 137).

14. Portanto, já neste momento é possível perceber que restava ao requerente – pelo menos aproximadamente - o cumprimento de dois anos e oito dias de cumprimento de pena.

15. Por conseguinte, consta ofício encaminhado pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo dando conta de que o acusado encontra-se preso unicamente em razão de Mandado de Prisão de n.º 2011.141.00356-9 (061/2011), desde o dia 10 de agosto de 2014.

16. É verdade que o requerente informa no arrazoado de fls. 190/191 que apenas em outubro de 2015 passou a ter sua constrição fundamentada apenas em razão de ordem deste juízo, permanecendo no cárcere até os dias atuais.

17. Por qualquer caminho que se siga, portanto, é absolutamente provável que o apenado esteja preso a mais tempo do que o determinado para o cumprimento de pena.

18. Destarte, a despeito dos requerimentos do Ministério Público, as diligências não poderão ser realizadas sem que ocorra sensível delonga processual em prejuízo ao direito de liberdade do requerente.

III. DISPOSITIVO.

19. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 191 e assim determino o RELAXAMENTO da prisão de [REDACTED] com fundamento no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

20. Expeça-se, com urgência, o conducente Alvará de Soltura, devendo o requerente ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

21. Determino que cópia do alvará de soltura seja encaminhado por e-mail à comarca em que se encontra preso o requerente ante a urgência da providência, sem prejuízo da expedição de Carta Precatória com a mesma finalidade.

22. Determino, que o Alvará de Soltura também seja encaminhado via e-mail ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Travessa Antônio José Correia, 134, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3222-1004, Ocara-CE - E-mail: ocaraj@tjce.jus.br



estabelecimento prisional em que se encontra preso o requerente.

23. Após o cumprimento das providências acima determinadas, que deverão observar a absoluta prioridade, atenda-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 226.

24. Cumpra-se com urgência.

25. Ciência ao Ministério Público.

Ocara/CE, 25 de setembro de 2018.

Lucas Medeiros de Lima
Juiz de Direito
Respondendo.